

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NÚMERO: 1011155-68.2017.4.01.3800

RECORRENTE(S): WILLY FONSECA TEMPEL

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILLY FONSECA TEMPEL, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 012.754.026-15, RG nº MG 559.999, residente e domiciliado na Rua Bauru, nº. 181-Bairro da Graça, Belo Horizonte/MG, CEP 31140-180 sem email, representado(a) por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal de 1988, contra VV. Acórdão e Acórdão em Embargos de Declaração pelas razões fático-jurídicas que passa a aduzir, para que, após ser determinada a intimação do recorrido para fins de contrarrazoar, sejam os autos admitidos por este órgão e, na sequência, determine à C. Turma o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, por divergir da orientação firmada no Tema 76 e Tema 930, ambos do STF e/ou não sendo o caso, a remessa dos mesmo para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, inciso V do CPC/15, para que o regular processamento e julgamento do recurso.

Por oportuno, esclarece o recorrente que o <u>recurso é tempestivo</u>, uma vez que foi interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º c/c art. 219, CPC), a contar da intimação da decisão.

As razões anexas demonstram de forma inequívoca que os VV. Acórdãos recorridos:

- violação aos art. 14 da EC nº 20/1998 e o art. 5º da EC 41/2003;
- inaplicabilidade da tese firmada pelo E. STF no RE 564.354-RG, disponibilizada no site do STF.

Requer-se o processamento, independente de custas, por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Nestes termos, pede deferimento.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COLENDA TURMA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I.I <u>Dos Pressupostos Extrínsecos</u>

Por oportuno, esclarece o recorrente que o <u>recurso é tempestivo</u>, uma vez que foi interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º c/c art. 219, CPC), a contar da intimação da decisão.

Consta dos autos que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos.

I.II Dos Pressupostos Intrínsecos

Presente o interesse recursal, bem como a utilidade e necessidade do presente Recurso Extraordinário. Em relação ao cabimento do recurso, entende a Recorrente que as decisões anteriores ao acórdão recorrido e o próprio acórdão em questão, incidem no disposto do artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, posto que, violada diretamente o art. 14 da EC 20/98, art. 5 da EC 41/03, bem como decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.

I.III Do Esgotamento das Instâncias

No caso em tela, a decisão recorrida da C. Turma do Tribunal Regional Federal é de última instância, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade. Houve prequestionamento da matéria quanto à incidência da limitação do benefício previdenciário na concessão.

<u>I.IV Da Repercussão Geral e Relevância</u> - Repercussão Geral (art. 102, §3º da CF/88 c/c art. 1.035 do CPC).

Cumpre ressaltar que o presente Recurso Extraordinário atende aos requisitos previstos nos artigos 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil.

Salienta-se, inclusive, que já houve o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria por este Egrégio Tribunal no RE 564.354 tendo sido pacificada a matéria no sentido de ser devida a readequação do teto a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional que alterou o valor daquele, vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação





infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 15.2.2011).

À título de complemento, não obstante a orientação firmada no Tema 76 do STF, em razão de muita resistência pelos Tribunais Inferiores, a Suprema Corte, vem em reiteradas decisões, reafirmar a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos no período denominado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, julgado, também, em rito de repercussão geral - Tema 930 (RE 937.595/SP).

Assim, a relevância da questão e a repercussão geral estão presentes, inclusive do ponto de vista político, social e jurídico, tendo em vista a iminente tentativa de desconstrução do entendimento dado pelo Tribunal Inferior ao RE 564.354-RG, com discriminação injustificável que contraria frontalmente este E. STF.

Verifica-se que a matéria guarda identidade temática com o decidido no RE 564.354/SE-RG (Tema 76), bem como, a resistência do Tribunal Inferior em não reconhecer e se alinhar as orientações desta Suprema Corte, gerando caos, distorções, insegurança jurídica para milhares de pessoas e jurisprudência lotérica.

I.V - Prequestionamento

A matéria constitucional foi prequestionada desde a inicial, com expressa menção na sentença de primeiro grau quanto ao art. 14 EC 20/98 e art. 5º EC 41/03, e RE 564.354/SE-RG, e com a demonstração da incidência da limitação do benefício do Recorrente ao limitador previdenciário na concessão.

Desta forma estão demonstrados os requisitos que ultrapassam os interesses subjetivos do processo.

II - OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA, MOTIVOS DE INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO

PRELIMINARMENTE

Controvérsia

Deixou, o Tribunal Regional de origem, de aplicar a orientação firmada no RE 564.354/SE-RG (Tema 76) por entender que aos benefícios previdenciários <u>concedidos antes da Constituição Federal de</u>



1988, por não estarem submetidos aos tetos dos arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, não podem ser submetidos aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

RAZÕES RECURSAIS

O acórdão recorrido, *data vênia*, deve ser reformado por violar o disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como contraria as teses firmada em sede de repercussão geral pelo STF (Temas 76 e 930), dando interpretação contrária ao adotado pela Egrégia Corte, em especial, *in casu*, os termos dos RE 959.061-AgR/SP, RE1.084.438-AgR/SP.

Entendeu, em suma, o Tribunal Regional, que os segurados com <u>benefício concedido antes da CF/88</u> estão excluídos da tese firmada por esse E. STF no RE n° 564.364/SE-RG e das garantias asseguradas pelos arts 14 da EC 20/98 e 5° da EC 41/03, tal julgado, foi assim ementado:

[...]

- 5. A prova dos autos demonstra que o segurado titular de aposentadoria concedida antes da CF/88 e no cálculo da renda mensal inicial foram observadas as disposições da CLPS então em vigor. Como o benefício originário é anterior à CF/88, não houve submissão dele aos tetos estabelecidos nos arts. 29, §2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e, de consequência, não se lhe aplicam os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
- 6. Mesmo que superada a tese, fora acostado parecer elaborado pela Seção de Cálculos pontuando que o salário-de-benefício apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício da parte autora correspondeu exatamente à média dos seus salários-de-contribuição e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão do benefício da parte autora, ela não faz jus à revisão pleiteada.
- 7. Cumpre registrar que o fato, por si só, de a RMI ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios estabelecido à época de sua concessão não garante o direito de ter o benefício revisto pela aplicação das EC`s 20/1998 e 41/2003, porquanto a renda mensal inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia-ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício da parte requerente é o salário-de- benefício. [...]

O que se revela incontroverso, com a devida vênia, a C. Turma afrontou a tese firmada por esse E. STF no RE nº 564.354/SE-RG (Tema 76), RE 937.595/SP-RG (Tema 930), <u>e violou as garantias</u> asseguradas pelos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, soa nítido que a prestação jurisdicional não foi a mais adequada, razão pela qual, peço vênia para colacionar alguns entendimentos colegiados, contrariados, da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. <u>REVISÃO</u> <u>DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA</u>.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe15.02.2011, não



havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959.061-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1a Turma, 30/09/2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS LIMITADOS AOTETO DΟ ESTABELECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 14 DA EC 20/1998 E DO ART. 5° *APLICAÇÃO* **DESSES** 41/2003. IMEDIATA DISPOSITIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I -Esta Corte, ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76), da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou tese no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". II -Esta Corte não limitou a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5° da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição de 1988, sendo que o único requisito para a incidência desses dispositivos é que que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

(RE 1085209 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

Ementa: **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIO. ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BENEFÍCIOS TEMAREPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO





REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1.084.438-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 23/08/2018)

São inúmeros, também, os julgamentos monocráticos contrariados, vejamos alguns:

a) No julgamento do **RE 998.396**, **de Relatoria da Ministra <u>Rosa Weber</u>**, com data de 09/03/2017, quando ressalta:

"que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do benefício. Nesse sentido: RE 806.332- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.""

b) No mesmo sentido, RE 968.229 SP, da Relatoria MIN. EDSON FACHIN, em 29/06/2016:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, diante da constatação de que este benefício foi deferido antes da Constituição de 1988. (...) É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a controvérsia dos autos não diverge do que decidido no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011. (...) Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício. Como bem assentou o Ministro Teori Zavascki no julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015). A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido." No mesmo sentido, confiram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.205; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar ao Tribunal de origem que





aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

c) No RE 981.574 SP, da Relatoria MIN. CELSO DE MELLO, em 01/08/2016:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Milton Nunes do Rego contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor foi concedido em 29.04.1987, ou seja, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não há que se cogitar da aplicação das disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)." A parte ora recorrente sustenta, no apelo extremo em questão, que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, <u>observo</u> que o <u>Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) Cumpre destacar, por oportuno, quanto ao tema suscitado nestes autos e ante a inquestionável procedência de suas observações, a conclusão do voto que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora, proferiu no já referido julgamento, no sentido de que "(...)correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII e RISTF, art. 21, § 1°)".

d) No RE 943.899 SP, da Relatoria MIN. **GILMAR MENDES**, em 26/04/2016:

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos:

Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo:

" (...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício."

(...)



7



No caso dos autos, não há que se fazer qualquer distinção pelo fato do benefício que deu origem à pensão da parte autora ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

O raciocínio aplicado no julgamento do RE 564.354, também é aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso, o menor e o maior valor teto.

Ademais, o que se verifica *in casu* é que o benefício sofreu <u>incidência de redutor em razão de limitador previdenciário vigente</u>, o RE 915.305/SP esclarece que:

[...] o **único requisito** para aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, <u>diminuição</u> em razão da <u>incidência do limitador previdenciário então vigente</u>.

Vejamos também os votos dos Ministro Alexandre de Moraes, no RE 1.170.315, ao dizer que:

Ressalta-se que, a eminente Min. CÁRMEN LÚCIA, Relatora daquele recurso paradigma, em seu Voto, consignou ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salário de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, para aplicação do precedente supramencionada, basta que o benefício tenha sofrido diminuição em razão da incidência de limitador previdenciário existente à época da concessão do benefício, não se restringindo essa limitação ao teto do regime geral de previdência previsto na Lei 8.213/1991.

Peço vênia para colacionar recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa possui o seguinte cabeçalho (fl. 27, Vol. 12): [...]

No apelo extremo (Vol. 22), interposto com amparo no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 5°, caput, e XXXVI; 195, § 5°; e 201, § 1°, da Constituição Federal, bem como aos artigos 14 da EC 20/1998; 5° da EC 41/2003; e à Súmula Vinculante 10, pois (a) embora o Tribunal de origem determine a utilização dos novos tetos, não afasta a incidência dos limitadores anteriores, divergindo, assim do entendimento fixado no RE 564.354 (Tema 76); e (b) "no caso em tela, o benefício sofreu limitações pelo menor e pelo maior teto vigente antes da constituição, os quais foram expressamente extintos pelo artigo 136 da Lei 8.213/91" (fl. 8, Vol. 22).

[...]

Assim, para aplicação do precedente supramencionada, basta que o benefício tenha sofrido diminuição <u>em razão da incidência de limitador previdenciário existente à época da concessão do benefício</u>, <u>não se restringindo essa limitação ao teto do regime geral de previdência previsto na Lei 8.213/1991</u>.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento à luz das diretrizes estabelecidas no Tema





76, decidido em regime de Repercussão Geral no RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

(RE 1.265.835/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes de 05/05/2020)

De acordo com o entendimento já consagrado por esta Corte Maior, o salário-de-benefício é patrimônio jurídico do segurado, calculado segundo critérios relacionados à sua vida contributiva. Assim, o menor e maior valor-teto se configuram como limitadores externos.

Cabe lembrar que os benefícios concedidos antes da CF/88, ainda tem a média dos salários de contribuição recomposta pelo Artigo 58 do ADCT.

Desta forma, tendo ocorrido qualquer limitação quando do cálculo da Renda Mensal Inicial, inclusive, pelo menor valor teto, não restam dúvidas acerca do direito da parte ora Recorrente em ter seu benefício readequado aos novos limites/tetos estabelecidos a partir das Emendas Constitucionais, 20/98 e 41/2003. Sendo que as diferenças devidas devem ser apuradas na fase de cumprimento de sentença.

Desta maneira, descumprido o preceito constitucional, e já tendo sido exauridas todas as demais vias recursais, altiva outra não há ao recorrente do que interpor o presente recurso extraordinário, mormente se for considerado que este encontra respaldo na Carta Magna (art. 102, III, alínea "a" da CF/88).

Por fim, destaca-se a parte dispositiva do voto da Ministra Carmem Lucia (Relatora) do RE.564.354:

[...]por correta conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 <u>àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para cálculos iniciais.</u>

DA NECESSIDADE DE POSICIONAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DOS "MENOR E MAIOR VALOR TETO" SEREM CONSIDERADOS LIMITADORES PREVIDENCIÁRIOS

Aproveitando o ensejo, urge guisar que a questão aqui controvertida é tema de inúmeros Recurso Extraordinários tendo em vista a não uniformidade da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e das próprias Turmas Especializadas deste C. Tribunal, uma vez que o próprio RE 564.354 é omisso no tocante aos conceitos de *"menor e maior valor teto"* serem considerados limitadores previdenciários.

Com intuito de resolver essa controvérsia, o TRF3 admitiu (em 22/01/2020) e está processando o IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, bem como selecionou e admitiu (em 21/09/2020), nos termos do art. 1036, §1º do CPC, três Recursos Extraordinários (RE 1294656, RE 1294651 e RE 1294655) como representativos de controvérsia constitucional a ser resolvida pelo STF.

Assim, nos mesmos termos, requer-se que este Tribunal, selecione este processo, ou outros do mesmo tema, como representativos de controvérsia a serem também remetidos ao Supremo.

Diante o exposto, demonstrada a ofensa a dispositivos constitucionais (EC 20/1998, art. 14, 41/2003, art. 5°,) e a decisão no RE 564.354/SE e também de forma inequívoca, que a "Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-SE é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites limitadores previdenciários existentes na concessão do benefício, não se restringindo essa limitação ao teto do regime geral da previdência previsto na Lei 8.213/1991" (RE 998.396, RE



1.014.698-SP e RE 1.265.835/PR) requer-se a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, para ao final conhecido e provido, para a aplicação ao presente caso da tese firmada no RE nº 564.354-SE.

Nestes termos, pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 29 de março de 2022.

João Rodolpho de Araújo Mattos OAB/MG 138.673